

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO № 90002/2024 - CPL/IFAM CAMPUS TEFÉ.

Prezado Senhor Pregoeiro, a COPYMASTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 04.964.821/0001-07 RECORRENTE, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como pelas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos., RECURSO ADMINISTRATIVO em face das decisões de ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa ANGÉLICA DA SILVA CUNHA, inscrita no CNPJ: 40.426.569/0001-38, aqui denominada RECORRIDA, a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta RECORRENTE pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e, Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão ora RECORRIDA.

I – DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO DA LICITANTE ANGÉLICA DA SILVA CUNHA.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de classificação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente maculará todo o processo.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a RECORRIDA deixou de cumprir exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, não foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em

AV. RAMOS FERREIRA, 1673 – CENTRO

FONES: 3232-6388

Site: www.copymasteramazonas.com.br



especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, persistindo motivos para além do razoável para exclui-la da licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que o PREGÃO ELETRÔNICO epigrafado tem por objeto:

"contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de impressão, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos (impressoras) novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), suporte, instalação e configuração aos equipamentos fornecidos, com solução de software de gestão de impressão controle de bilhetagem, conforme condições e especificações técnicas constantes neste Edital e seus Anexos"

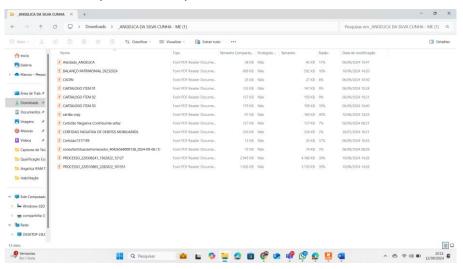
DOS FATOS

I – DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE **ANGÉLICA DA SILVA CUNHA**.

II - DO NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL.

Então, cabe esclarecer que o instrumento convocatório exige que sejam apresentados os documentos e itens específicos como os detalhados abaixo relacionados. Pois vejamos.

Documentos apresentados pela recorrida:



AV. RAMOS FERREIRA, 1673 – CENTRO

FONES: 3232-6388

Site: www.copymasteramazonas.com.br



- **a)** A recorrida não apresentou a Proposta de preços, marcas, fabricante, validade e prazo de entrega conforme anexo VIII Deste Edital.
- b) Não apresentou Folders/Catálogos oficiais das fabricantes dos equipamentos multifuncionais.
- c) O catálogo enviado não condiz com os equipamentos dos itens.
- I) Item 01(um) o equipamento é somente uma impressora e não uma multifuncional conforme TR Paragrafo 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO e Apêndice do ETP Equipamento Tipo I Impressora Multifuncional Monocromática na página 08 do mesmo.
- II) Item 03 (três) Catalogo não informa o modelo e nem marcar assim não podendo ser verificado por vias oficiais das fabricantes.
- **d)** Não foi informado e nem enviado nenhum catalogo com Marca e Fabricante do Software, conforme exige na TR 4.2.6.Sistema para gerenciamento de ativos e contabilização (bilhetagem).
- 4.2.7. Serviço de instalação e configuração do sistema de gerenciamento de ativos e detalhado no Apêndice do ETP Software de Bilhetagem e controle na página 13.
- e) E o Documento de Balanço não foi constado o selo da Junta Comercial do Estado do Amazonas.

DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

Ilustre Pregoeiro, exsurge dizer, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital que por ela foi elaborado e lançado para a sua fase externa. Trata-se de uma segurança par a o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento

formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nobre pregoeiro, documentação da RECORRIDA não atendem a exigência do edital, como aqui comprovado, diante disso, não se verifica guarida legal que ampare a sua decisão de habilitação da aqui Recorrida. pelo insanável fato de ausência documento, é inadmissível, e inequivocamente não irá prosperar após ajuizamento de mandado de segurança, por contrariar toda lógica da licitação, das decisões a impugnação e dos Tribunais de Justiça país a fora, do TCU, STJ e STF.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

AV. RAMOS FERREIRA, 1673 – CENTRO

FONES: 3232-6388

Site: www.copymasteramazonas.com.br



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art.

3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada". (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, p.416).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Princípio da Vinculação

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital ou carta-convite. Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, "o edital é a lei interna da licitação".

O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

Assim, é importante salientar desde já, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Que a discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, a E, finalmente, porém não menos importante, o Princípio crucial é o da Motivação O princípio da Motivação, é segundo o qual todas as decisões administrativas devem ser sempre justificadas por escrito no processo da licitação, motivadas, ou seja, o agente responsável pela tomada da decisão enunciar expressamente os motivos de fato e de direito que justificam determinada decisão.

Por fim, com tais razões, conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a suposta conformidade ensejadora à classificação e habilitação da RECORRIDA, será substancial e lesiva à Administração, é o que se encontra no presente caso, uma vez que a empresa ANGÉLICA DA

AV. RAMOS FERREIRA, 1673 – CENTRO

FONES: 3232-6388

Site: www.copymasteramazonas.com.br



OPYMASTER

SILVA CUNHA, descumpriu requisitos exigidos no edital aplicáveis para determinar a aceitação e habilitação das licitantes.

Por outro prisma, a manutenção da classificação, aceitação e habilitação da RECORRIDA, ferirá todos princípios inafastáveis das licitações, são eles: do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Pedimos então, e, acreditamos que a empresa ANGÉLICA DA SILVA CUNHA será considerada desclassificada e inabilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Assim sendo, em homenagem ao DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO, requer-se o conhecimento do presente expediente, que deverá se anexado aos autos e submetido a análise, visando subsidiar a decisão da AUTORIDADE HOMOLOGATÓRIA DA LICITAÇÃO, onde espera ver desclassificada e inabilitada a empresa RECORRIDA e seja convocada para exame a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Requer-se, portanto:

- 1 A Revisão/Reconsideração/Reversão da decisão de classificação da licitante ANGÉLICA DA SILVA CUNHA, com posterior convocação para exame a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, sempre observando e obedecendo o que diz o edital;
- 2 Que no caso do não atendimento dos requerimentos acima expostos, que esta seja levada a autoridade superior;

E tudo isto como forma de se efetivar a mais ampla justiça, nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus 12 de Setembro de 2024

Atenciosamente,

AV. RAMOS FERREIRA, 1673 – CENTRO

FONES: 3232-6388

Site: www.copymasteramazonas.com.br